

# COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.308, DE 2004

Altera a redação do art. 22 da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, para alterar a destinação dos recursos financeiros provenientes da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Deputado José Janene

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame originou-se no Senado Federal e objetiva alterar o *caput* e os incisos I e II do artigo 22 da Lei 9.433, de 1997, para tornar compulsória a aplicação integral dos recursos arrecadados pelo uso dos recursos hídricos na bacia de onde se originaram.

A proposição foi apresentada no Senado pela comissão especial daquela Casa destinada a acompanhar o projeto de Revitalização da Bacia do Rio São Francisco.

Em sua justificção, a referida comissão reconheceu a importância do princípio do usuário pagador, adotado pela Lei 9.433, que induz a padrões sustentáveis de utilização dos recursos hídricos.

Entretanto, avaliou que a possibilidade de que recursos financeiros gerados em uma bacia sejam aplicados em outras pode produzir sacrifícios injustificáveis para aquelas que, mesmo dotadas de grande capacidade de arrecadação, possuam, em contrapartida, elevados custos de recuperação e manutenção de seus recursos hídricos.

A citada Comissão considerou que essa distorção certamente provocará resistências à implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, componente vital do respectivo sistema de gerenciamento.

A matéria, tendo sido aprovada pela Comissão de Serviços de Infra-Estrutura do Senado Federal, foi encaminhada à Câmara dos Deputados.

Foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.288, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomanno. A proposta altera o *caput* do artigo 22 da Lei 9.433, de 2004, tornando obrigatório, em vez de prioritário, que os valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos sejam aplicados na mesma bacia em que forem arrecadados.

Esta Comissão é a primeira a apreciar matéria na Câmara dos Deputados, sendo que não foram apresentadas emendas no decorrer do prazo regimental.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Atualmente a Lei 9.433, de 1997, prevê que os recursos derivados do uso dos recursos hídricos serão apenas prioritariamente aplicados na bacia de que são provenientes. Portanto, não há impedimento para que ocorram transferências de recursos financeiros de uma bacia para outra.

Entretanto, o princípio do usuário pagador, introduzido pelo referido diploma, objetiva internalizar o consumo de recursos hídricos ou sua poluição na estrutura de custos daqueles que derem causa à perturbação, de modo a incentivar o uso sustentável e a recuperação desses recursos naturais.

Dessa forma, para que aplicação desse moderno princípio obtenha o máximo alcance, é preciso que os recursos arrecadados sejam de fato investidos na bacia onde os usuários provocam intervenções. De outra maneira, estaremos desvirtuando o mecanismo adotado e prejudicando a sua eficácia. Isso porque exatamente nesses locais onde ocorrem interferências é que serão necessárias medidas como recuperação de mananciais e saneamento de corpos d'água.

Sendo assim, julgamos oportuno o teor da matéria em apreciação. No mesmo sentido, consideramos meritória a proposição em apenso, que, todavia, parece-nos prejudicada.

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.308, de 2004, e pela rejeição do PL nº 4.288, de 2004.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2004.

Deputado **José Janene**  
Relator